



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.070 - AM (2017/0141117-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - AM003917
AGRAVADO : DAVILLA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. TEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO INTEMPESTIVO.

I - O recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 73, aplicando-se o enunciado administrativo n. 2/STJ. Destaca-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível permitir a comprovação de feriados ou de recesso forense no âmbito dos Tribunais locais em agravo regimental, desde que por documento hábil para tal ato. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 545.396/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado aos 14/10/2014, DJe aos 20/10/2014 e AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe 11/9/2014.

II - Considerando que a parte agravante não comprovou a tempestividade do recurso com documento idôneo na petição de agravo interno, deve ser mantida a decisão agravada.

III - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 8/3/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 14/4/2016.

IV - Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, c.c. o art. 188 do mesmo diploma legal.

V - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.070 - AM (2017/0141117-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso diante da intempestividade.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AVÓS - REJEITADA - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO - MEDIDA PROTETIVA INTERNAÇÃO DE MENOR PARA TRATAMENTO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA - é claro quanto à municipalização do atendimento, em primeira mão, dar cumprimento a medidas de proteção aplicadas a crianças e adolescentes.

- O art. 7.º, c/c os arts. 98, 1, e 101, IV, do ECA, dão plena eficácia ao direito consagrado na Constituição Federal (arts. 196 e 227), à inibir a omissão do ente público (União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a menor necessitado, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida verificada no caso dos autos se impõe de maneira imediata, em vista da urgência e conseqüências que possam acarretar sua não realização.

- Agravo conhecido e desprovido.

No agravo interno, alega a parte agravante que o recurso seria tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.070 - AM (2017/0141117-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo não merece provimento

Destaca-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível permitir a comprovação de feriados ou de recesso forense no âmbito dos Tribunais locais em agravo regimental, desde que por documento hábil para tal ato. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 545.396/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado aos 14/10/2014, DJe aos 20/10/2014 e AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe 11/9/2014.

Considerando que a parte agravante não comprovou a tempestividade do recurso com documento idôneo na petição de agravo interno, deve ser mantida a decisão agravada.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 8/3/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 14/4/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, c.c. o art. 188 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0141117-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.119.070 /
AM

Números Origem: 00019561020168040000 00021247520178040000 19561020168040000
21247520178040000

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - AM003917
AGRAVADO : DAVILLA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - AM003917
AGRAVADO : DAVILLA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.